



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Recurso nº. : 137.488
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Embargante : DRF/TABOÃO DA SERRA/SP
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL -
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente obscuridade no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em TABOÃO DA SERRA/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos com efeitos
infringentes, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.596 de
11/11/05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO
JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Acórdão nº. : 108-09.374
Recurso nº. : 137.488
Interessado : NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo AFRF Chefe do SACAT/D -Taboão da Serra , por delegação de competência do Delegado da DRF jurisdicionante, visando compatibilizar a execução do acórdão nº 108-08.596, de 11.11.2005, com a verdade material constante dos assentamentos dos sistemas administrados pela SRF.

Explicou a autoridade fiscal que o lançamento objeto do recurso, que gerou o acórdão acima mencionado decorreu de compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Agosto, Setembro e Outubro de 1993. No julgamento do recurso, conforme fls.292/299, houve provimento parcial para admitir a compensação dos prejuízos fiscais conforme relatório de fls.267 e 268.

O SAPLI - sistema de controle de prejuízos fiscais foi atualizado, tendo sido admitidas às compensações integrais do lucro real apurado para os meses de janeiro, fevereiro, março, junho e agosto e em montante parcial para o mês de setembro conforme fls.246/247, nada destinando ao mês de outubro/93. Porque o lançamento efetuado já havia considerado parte da compensação no mês de outubro/93 (fls.9), tendo lançado o IRPJ somente sobre o Lucro Real remanescente.

Assim, opôs os presentes embargos para que a decisão se compaginasse com a verdade material. A planilha de fls. 305, apontou exigências remanescentes do lançamento de fls. 09, para os meses de agosto, setembro e outubro de 1993, porque as compensações pretendidas já no acórdão embargado foram contempladas no lançamento.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Acórdão nº. : 108-09.374

Com fundamento no art. 27, § 2º, do RICC, os autos retornaram para exame dos embargos de declaração sendo submetida à deliberação do Colegiado a proposta de retificação do acórdão.

Seguimento conforme despacho de folhas seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Acórdão nº. : 108-09.374

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos de embargos de declaração do retorno da diligência requerida através da Resolução 108-00.251, de 24/10/2004.

O procedimento fiscal glosou a compensação indevida de prejuízos, verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro e outubro de 1993. E reclamava a Recorrente de cerceamento do seu direito de defesa, porque suas razões não foram devidamente analisadas pelo autoridade jurisdicionante.

Houve conversão do julgamento em diligência e o bem realizado trabalho da Autoridade diligenciante, às fls. 267/268, concluiu que os prejuízos compensáveis seriam: CR\$ 129.672.859,73 (1º semestre) e Cr\$ 263.933.969,99 (2º semestre), compensados pela recorrente em 1993. Apontou o resultado na forma seguinte:

“1) O prejuízo normal do PB 1990 – Cr\$ 4.088.458, corrigido e compensado com o lucro do PB 1991. Saldo remanescente de CR\$ 13.779,00, compensado em janeiro de 1993. Registrou o erro cometido na DIRPJ/1994 do período (janeiro de 1993, fls. 107) ao registrar como exclusão o valor de Cr\$ 13.779, quando o correto seria na linha 41 (compensação prejuízo AB/1990) conforme LALUR (parte A e B, fls. 70 e 76), bem como no saldo de prejuízos a compensar do sistema de controle interno (SAPLI). Por isto o lucro real do período ficou alterado para Cr\$ 312.598.

2) Os prejuízos compensados indevidamente pelo contribuinte, originários de parcelas da CM IPC/BTNF, corrigidas sobre o prejuízo fiscal de 1990, foram excluídas por contrariarem o disposto no artigo 40 do Decreto 332/91 e IN 125-91, ou seja, os prejuízos passíveis de correção especial seriam aqueles



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72

Acórdão nº. : 108-09.374

oriundos dos períodos base até 1989, fato não observado porque neste período a recorrente obteve lucro e compensou o estoque de prejuízos havidos até 1988. Os valores aproveitados e excluídos foram: 01/93 – 298.819 ;02/93 – 198.829; 03/93 – 54.311; 06/93 – 441.259; 08/93 – 2.197.411.
3) Incluiu os prejuízos do PB 1992, 1º e 2º semestres (129.672.859 e 263.933.969) pois eram pertinentes e não constavam da base de dados da administração.
4) Após esses ajustes (inclusão dos prejuízos de 1992, correção do prejuízo de PB 1990 e as compensações do AC 1993, restaria o direito à compensação dos seguintes valores: CR\$ 1.890.612 e CR\$ 780.097 em agosto de 1993 e CR\$ 2.565.587 em setembro/1993, nada havendo a compensar em outubro/1993.”

A autoridade diligenciante também detectou omissões nos registros do LALUR, tal como os prejuízos do ano de 1992 e de abril, maio e julho/1993 que não foram controlados na parte B. Juntou balancetes mensais de janeiro a dezembro de 1993, que refletiriam os assentamentos realizados no Diário.

As razões complementares concordaram com o trabalho do diligenciante, exceto quando no item 5, fls. 275, quando assim apontou:

“A divergência fica restrita a questão de uma interpretação de direito (de ser ou não passível de aplicação da correção monetária)”

Mas, conforme consignado naquele acórdão a matéria não mais poderia ser objeto de exame porque não se tratava de matéria de fato.

Em não havendo discordância da Recorrente quanto à matéria de fato emergida da diligência realizada, e como cabe a autoridade executora a alocação dos valores passíveis de compensação, entendo caber os embargos para ajustar os valores, conforme planilha de fls. 305, nos termos do § 2º do artigo 147 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72

Acórdão nº. : 108-09.374

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

Diante do exposto acolho os embargos para integrá-lo quanto ao erro nos valores passíveis de compensação, implicando em alterar a decisão do arresto combatido, ajustando as compensações segundo os valores constantes das planilhas de fls. 305.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO